



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0006047/2024-47

Governador Valadares, 28 de fevereiro de 2024.

Procedência: Despacho nº 24/2024/FEAM/URA LM - CAT

Destinatário(s): Chefe da Unidade Regional-Lirriet de Freitas Libório Oliveira

Despacho nº24 /2024/FEAM/URA LM - CAT

Empreendedor: GIBEGRAM MINERACAO **CNPJ:**39.327.341/0006-16
LTDA

Empreendimento: GIBEGRAM MINERACAO **CNPJ:**39.327.341/0006-16
LTDA

Processo Administrativo SLA: 2617/2023

Município: Conceição de Ipanema-MG

Assunto: Arquivamento do processo LAS RAS

EQUIPE INTERDISCIPLINAR

Mary Aparecida Alves de Almeida– Gestora Ambiental

De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon -
Coordenador de Análise Técnica

MASP

806.457-8

1.368.449-3

Sra. Chefe da Unidade Regional,

O empreendimento GIBEGRAM MINERACAO LTDA CNPJ nº39.327.341/0006-16, pretende atuar no ramo de mineração, especificamente na extração de rochas ornamentais-granito, no município de Conceição de Ipanema-MG.

Em 20/11/2023, foi formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental-SLA, o Processo Administrativo nº 2617/2023 visando à obtenção da licença ambiental para a regularização das atividades de Lavra a céu aberto para a extração de rochas ornamentais com produção bruta de 8593m³/ano (A-02-06-2), Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento com área útil de 1,01ha (A-05-04-6) e Estradas para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários com extensão de 0,5 Km (A-05-05-3). Conforme a caracterização realizada no SLA obteve classificação, classe 03(três) e critério locacional 0 (zero), sendo enquadrado na modalidade Licenciamento Ambiental Simplificado com Relatório Ambiental- LAS/RAS, conforme definições e parâmetros DN COPAM nº217/2017.

A área proposta para o desenvolvimento das atividades encontra-se no imóvel “Córrego do Cobrador-São Bento” zona rural do município de Conceição de Ipanema-MG- MG., a área do empreendimento mineral está inserida nos limites do bioma Mata Atlântica (Mapa IBGE 2019/IDESIEMA) e tem como referência as coordenadas geográficas Latitude 19°54' 48,55" S e Longitude 41° 37' 20,79" W.



Figura 01. Localização da ADA pelo empreendimento. Fonte: IDE SISEMA. 2024.

Na análise dos arquivos vetoriais apresentados da área diretamente afetada – ADA proposta para o empreendimento, nas imagens históricas do Software Google Earth Pro, verificou-sea presença de remanescente de vegetação nativa e/ou árvores isoladas, fatos estes também verificados na camada Uso e Cobertura da Terra - 1985 a 2022 (Mapbiomas - Coleção 8) /IDE SISEMA conforme figura abaixo.

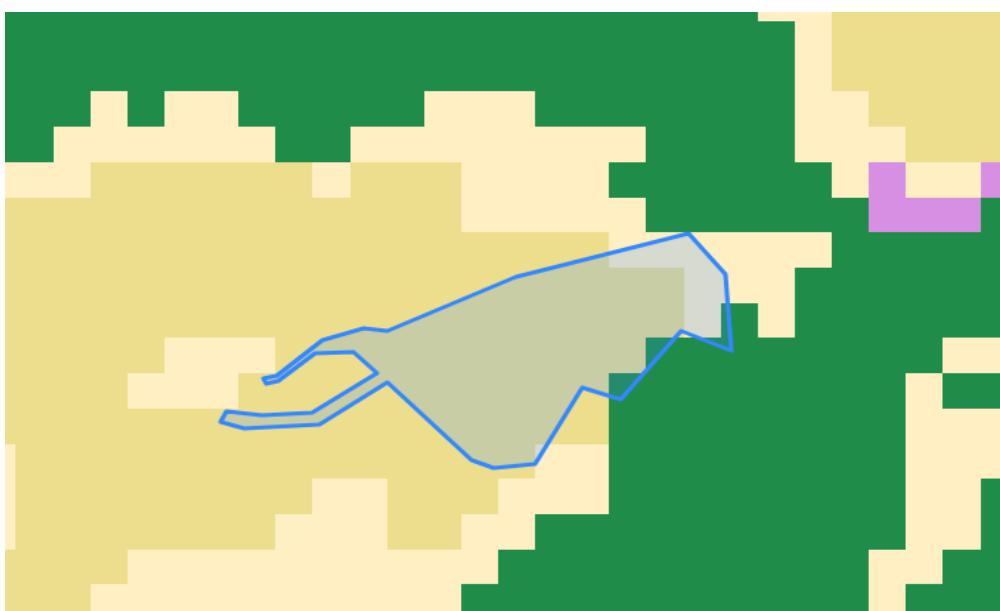


Figura 02. Áreas de formação Florestal na ADA do empreendimento (legenda 3 verde). Fonte: Cobertura e uso da Terra (Mapbiomas - 2022) /IDE SISEMA. 2024

Pontua-se que, na caracterização do empreendimento (cód-07032 e cód-07034), foi informado não ter realizado e/ou não haver a necessidade de realizar intervenção futura conforme previsto no Decreto Estadual 47.749/2019

Contudo, a partir da análise técnica, verificou-se a necessidade de supressão de vegetação nativa e/ou corte de árvores isoladas na área pretendida para instalação do empreendimento.

Considerando o art. 15 da DN 217/2017:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

À vista disto, estabelece-se que é requisito nos processos de licenciamento ambiental simplificado a apresentação prévia das regularizações de intervenções realizadas ser realizada.

Com base no exposto, no processo de licenciamento em tela, verificou-se a não apresentação prévia de documentos de autorização para intervenção, não sendo possível realizar uma análise da viabilidade ambiental do empreendimento para a respectiva emissão da licença ambiental. Frisa-se que na formalização do processo de licenciamento devem ser anexados todos os documentos, estudos e arquivos para subsidiar a análise.

Salienta-se, que conforme pesquisa realizada na data de 27/02/2024 no sistema de Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP), não foi verificado autos de infração na área do empreendimento sob CNPJ nº39.327.341/0006-16.

Diante das considerações, tendo em vista o Parágrafo Único do art. 15 da DN COPAM n.º 217/2017, bem como as disposições da Instrução de Serviço SEMAD nº06/2019 sugere-se o **arquivamento** do processo de Licenciamento Ambiental Simplificado do empreendimento GIBEGRAM MINERACAO LTDA para as atividades de Lavra a céu aberto para a extração de rochas ornamentais com produção bruta, Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento e Estradas para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, pela perda do objeto, conforme Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002.

Conforme Instrução de Serviço SISEMA nº. 01/2018, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, a análise do referido relatório foi realizada em fase única pela equipe técnica, com a conferência documental pelo Núcleo de Apoio Operacional da Supram. Sendo assim este Parecer Técnico refere-se, exclusivamente a questões técnicas relativas ao pedido de licença ambiental, não abarcando a análise documental, administrativa, jurídica ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É o opinativo^[1], *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

^[1] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem**

ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 28/02/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 28/02/2024, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82894220** e o código CRC **4C294C53**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006047/2024-47

SEI nº 82894220